



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 193360/2008-000-00-00.1

A C Ó R D ã O
CSJT
ABP/dgd

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO COM EFEITOS QUE EXTRAPOLAM O ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem sua competência delimitada pelo art. 111-A, § 2º, II, da Constituição, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. Por sua vez, o art. 103-B, § 4º, da Constituição, inclui entre as competências do Conselho Nacional de Justiça "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário". Essa aparente sobreposição de competência vem gerando a interposição de recursos idênticos e simultâneos dirigidos tanto ao CSJT quanto ao CNJ. No caso, a pretensão envolve a interpretação e aplicação da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que institui o PCS III - Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário da União, dizendo respeito ao controle de legalidade do Ofício-Circular nº 342/GDG, originário da Diretoria-Geral de Administração do Supremo Tribunal Federal e destinado ao Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal. O ato submetido ao controle de legalidade deste CSJT dirige-se, a princípio, ao Conselho da Justiça Federal, mas é irrecusável reconhecer que seus efeitos incidem na mesma medida sobre o Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho. Portanto, havendo repercussão da matéria em relação a segmento dos servidores da Justiça do Trabalho, mas com impacto igualmente sobre todo o Quadro de Pessoal do Poder



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 193360/2008-000-00-00.1

Judiciário da União, a matéria não se insere na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pois cabe-lhe apreciar as matérias que digam respeito exclusivamente à atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho, competindo ao CNJ apreciar as matérias com maior abrangência e que digam respeito aos outros segmentos do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 193360/2008-000-00-00.1, em que são Interessadas a *Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE* e a *Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF* e Assunto *Descontos de contribuição previdenciária (PSSS) sobre a função comissionada paga aos oficiais de justiça avaliadores federais*.

A FENAJUFE e a FENASSOJAF postulam a sustação imediata, em relação aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais substituídos, dos descontos de contribuição previdenciárias que as administrações dos Tribunais vêm procedendo sobre o valor equivalente ao da Gratificação de Atividade Externas - GAE, e repetição do indébito dos valores indevidamente descontados sobre a função comissionada dos substituídos, acrescidos de juros e correção monetária, desde a exação feita, sem prejuízo do direito de opção de cada servidor pela integração da função comissionada, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei Nº 10.887/2004, com a posterior determinação de cumprimento das obrigações deferidas às administrações dos Tribunais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - 193360/2008-000-00-00.1

Aduzem, para tanto, que, com a expedição do Ofício-Circular N° 342/GDG, datado de 02 de outubro de 2007, emitido pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal e destinado ao Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, foi deliberado o desconto da contribuição previdenciária incidente sobre a GAE, passando alguns Tribunais a efetuar ou estarem na iminência de realizarem a cobrança de contribuição previdenciária sobre a função comissionada, no limite do valor "equivalente ao da GAE" ou sobre a GAE ainda não recebida, em face da opção constante do artigo 30, §3º, da Lei N° 11.416/2006.

Em face da ausência de juntada do Ofício-Circular N° 342/GDG que, por seu conteúdo, é indispensável para o exato conhecimento da matéria impugnada, diligenciou-se no sentido de instruir os presentes autos com o mencionado documento.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Este Conselho tem sua competência delimitada pelo art. 111-A, § 2º, II, da Constituição, com a redação dada pela EC n° 45/2004, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. Por sua vez, o § 4º, art. 103-B, da Constituição, com a redação conferida pela EC n° 45/2004, inclui entre as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 193360/2008-000-00-00.1

competências do Conselho Nacional de Justiça "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário".

Parece aqui haver sobreposição de competência entre o CSJT e o CNJ. Com efeito, enquanto cabe ao CSJT exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cabe igualmente ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Essa aparente sobreposição vem gerando a interposição de recursos idênticos e simultâneos dirigidos tanto ao CSJT quanto ao CNJ. Esses problemas já foram diagnosticados neste Conselho.

A propósito, quanto ao risco da sobreposição de competências, já observou o ministro João Oreste Dalazen, "da leitura da emenda constitucional já era possível antever que os dois órgãos ensejariam uma sobreposição de competências e, na prática, os fatos estão demonstrando isso". Dalazen citou inúmeras decisões do CNJ a respeito de questões diretamente ligadas à Justiça do Trabalho que, na sua opinião, deveriam ter sido apreciadas pelo CSJT. "Se o Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi criado paralelamente ao CNJ, está claro que o objetivo do legislador foi fazer com que o CSJT tomasse conhecimento sobre essas questões e sobre elas deliberasse, mas nossa competência tem sido exercida pelo CNJ" (Notícias do TST de 22.09.2006).

Necessário, portanto, delimitar a competência para a apreciação da matéria submetida à deliberação do CSJT. No caso, trata-se de pretensão que envolve a interpretação e aplicação da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que institui o PCS III - Plano de Cargos e Salários do Poder



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - 193360/2008-000-00-00.1

Judiciário da União, especialmente no tocante a aspectos remuneratórios e aos descontos previdenciários incidentes sobre valores percebidos pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais a título de Gratificação de Atividade Externa / Função Comissionada. A matéria de fundo diz respeito ao controle de legalidade do Ofício-Circular nº 342/GDG, originário da Diretoria-Geral de Administração do Supremo Tribunal Federal e destinado ao Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal.

Conquanto o ato submetido ao controle de legalidade deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho dirija-se, a princípio, ao Conselho da Justiça Federal, é irrecusável que seus efeitos incidem na mesma medida sobre o Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho, haja vista que diz respeito à incidência ou não da contribuição previdenciária sobre os valores hodiernamente percebidos pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em face da percepção da Gratificação de Atividade Externa / Função Comissionada. Portanto, havendo repercussão da matéria em relação a segmento dos servidores da Justiça do Trabalho, mas com impacto igualmente sobre todo o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União, a matéria não se insere na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A este Conselho cabe apreciar as matérias que digam respeito exclusivamente à atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho, competindo ao CNJ apreciar as matérias com maior abrangência e que digam respeito aos outros segmentos do Poder Judiciário.

Destarte, por transcender a matéria à esfera desta Justiça Especializada, determina-se o encaminhamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - 193360/2008-000-00-00.1

dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, visando, se for o caso, sua uniformização para todo o Poder Judiciário da União.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, determinar a remessa dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, visto que a matéria diz respeito não apenas aos órgãos da Justiça do Trabalho, mas a outros segmentos do Poder Judiciário da União.

Brasília, 27 de junho de 2008.

ARNALDO BOSON PAES
Conselheiro Relator